



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/180/2013  
Data 11/03/13 p. 155  
Rubrica: RUIBOM ID 4345648-0

**Processo nº.:** E-12/003.180/2013  
**Autuação:** 11/03/2013  
**Concessionária:** CEG  
**assunto:** Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias.  
(período de 01 a 30/06/2012).  
**Sessão Regulatória:** 29 de setembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 21/01/15, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2354, de 17/12/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 06/01/15, na qual aplicou penalidades de advertência e multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo das ocorrências 530509, 530532, 530535, 530536, 530539, 530554, 530559 e 530615, nas quais os clientes da Concessionária CEG reclamam dos serviços por ela prestados.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, considerando que a peça foi protocolizada em 21/01/15.

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos e, no mérito, sustenta a incidência do princípio da insignificância do presente processo: "(...) Faz parte da crença da Concessionária CEG que os fatos apurados no presente processo sequer demandariam a instauração de processo administrativo e o respectivo dispêndio dos custos envolvidos em sua tramitação nessa respeitável AGENERSA".

Salienta que "(...) Neste passo, muito menos pode a CEG acompanhar uma penalização baseada em uma veemente e destemperada reclamação de um usuário, que adota linha de discurso que no Judiciário vem sendo apontado como mero aborrecimento, não passível de qualquer reparação por parte dos reclamados. (...) Não passaram de situações as quais todo usuário de serviço está sujeito no dia-a-dia, que podem ser devidamente contornadas com bom senso e o devido esclarecimento".



Por isso, entende que "(...) poderá ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade".

Depois de juntada de trechos de doutrinas sobre o tema, registra que "(...) resta clara a forma em que os doutos ensinamentos de tais correntes seguem no mesmo sentido do entendimento desta Concessionária, que reiteradamente aponta que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão não hão de ensejar a aplicação de penalidades, ainda sob a égide do princípio da legalidade administrativa".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA n.º 2354/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência, tendo em vista essa dosimetria guardar mais coerência diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 478, de 27/01/2015, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

As fls. 134/140, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo que "(...) Em que pese o posicionamento no sentido da aplicação do referido Princípio em sede de Direito Administrativo, entendo que a alegação da Concessionária não merece prosperar".



Acrescenta que "(...) É controversa a aplicação do Princípio na esfera administrativa. No entanto, ao analisar os presentes autos, não há possibilidade de sua aplicação em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da moralidade e daqueles dele decorrentes. Isso porque, não há como mensurar como nos delitos patrimoniais de forma a obtermos escala de valores objetivos, uma vez que não se consegue relativizar algo de valor coletivo abstrato como a moralidade".

Esclarece a Procuradoria que "(...) A moralidade administrativa, então, não admite relativizações. Isto porque, a indisponibilidade do interesse público e a moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública. Em outras palavras, se faltar um, por qualquer motivo, haverá colapso. Nenhum deles pode ser suprimido em vista de Princípios de cunho individual, pois gerariam uma situação insustentada juridicamente".

Assevera que "(...) A necessidade de aplicação do Princípio da Moralidade na Administração Pública é mais abrangente e toma espaço para aplicação única de outros Princípios como o da Eficiência, Princípio enfeixa como base fundamental, outros como: Legalidade e Impessoalidade" e que "(...) a própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se trata que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Conseqüentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima".

Prossegue a Procuradoria, ressaltando que "(...) é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos".

Prossegue a Procuradoria, em seu pronunciamento, ratificando sua posição "(...) em sua manifestação de fls. 96/98, ao entender que houve prestação de serviço inadequado, ante ao descumprimento das normas do contrato de concessão referentes aos prazos para o procedimento que viabilizaria o início do fornecimento de gás ao usuário. (...) O serviço de fornecimento de gás configura serviço público essencial, logo, caberia à Concessionária atender a solicitação com celeridade". *EA*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/180/2013  
Data 11/03/13 nº 158  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Por fim, conclui que "(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 20/2015 à Concessionária para apresentar suas considerações finais.

A Concessionária apresentou razões finais (DIJUR-E-347/2015), não concordando com o parecer da Procuradoria, e ratifica todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2354,

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530509;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº. 530559 e 530615;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos;

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º: E-12/003.180/2013  
Autuação: 11/03/2013  
Concessionária: CEG  
assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias.  
(período de 01 a 30/06/2012).  
Sessão Regulatória: 29 de setembro de 2015

### VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 21/01/15, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação n.º 2354, de 17/12/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 06/01/15, na qual aplicou penalidades de advertência e multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo das ocorrências 530509, 530532, 530535, 530536, 530539, 530554, 530559 e 530615, nas quais os clientes da Concessionária CEG reclamam dos serviços por ela prestados.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, apresenta uma breve síntese dos fatos, entendendo pela anulação da multa imposta ou alternativamente a substituição por sanção de advertência, sob o fundamento do princípio da insignificância.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

No caso em análise, verifica-se que a Concessionária não atendeu aos clientes dentro do prazo estipulado no instrumento concessivo, caracterizando a má prestação de serviço. Ademais, os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada a violação dos prazos estipulados no disposto no Anexo II, Parte 2, Item 13 - A do Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003/180/2013  
Data 11/03/13 P. 160  
Rubrica: Ruijdam ID 4345648-0

Em relação à postulação da Concessionária, no sentido de substituição da penalidade para advertência ou até mesmo de redução da multa imposta por considerar mais ponderado e justo, entendo não merecer qualquer das duas alternativas, pois, além de guardar coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, a penalidade encontra-se no menor patamar pecuniário até então aplicado.

Quanto ao princípio da insignificância sustentado pela Recorrente para afastar as penalidades aplicadas, entendo que, em razão da impossibilidade de sua incidência no ramo do Direito Administrativo, posto que os princípios aplicáveis a esse ramo do direito se encontram alinhados no art. 2º da Lei 5.427/09, não sendo condizentes com o presente caso. E mesmo que se entendesse pela aplicação deste princípio, o mesmo colidiria com outros de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2354/2014.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2354,

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530509;
- Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Art. 3º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554;
- Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;
- Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº. 530559 e 530615;
- Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o artigo 18, 1 da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos;
- Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007;
- Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZI EDUARDO TRÓISI - Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASII. FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro.



Processo n.º E-12/003/180/2013  
 Data 11/03/13 a 16/2  
 Rubrica: Rucom ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2673 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).**

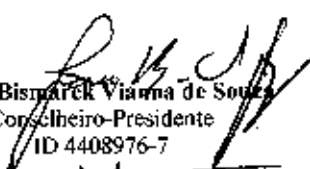
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/180/2013, por unanimidade,

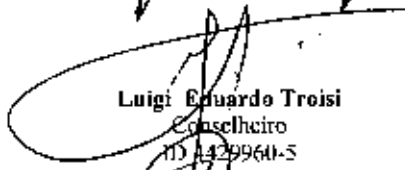
**DELIBERA:**

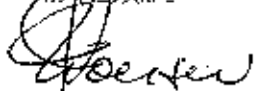
**Art.1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2354/2014.

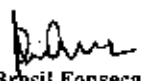
**Art.2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

  
 José Bismarck Vianna de Souza  
 Conselheiro-Presidente  
 ID 4408976-7

  
 Luigi Eduardo Troisi  
 Conselheiro  
 ID 4429960-5

  
 Moacyr Almeida Fonseca  
 Conselheiro-Relator  
 ID 4356807-6

  
 Roosevelt Brasil Fonseca  
 Conselheiro  
 ID 4408294-0

  
 Silvio Carlos Santos Ferreira  
 Conselheiro  
 ID 3923473-8